

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

**Ano 2026 | nº 54 | Março**



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

## Sumário:

<b>Direito Administrativo:</b> .....	3
<b>Tema 1410/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.228.834/MA e REsp nº 2.228.837/MA).....	3
<b>Tema 391/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5061419-84.2024.4.04.7100/RS).....	3
<b>Tema 1167/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.314.490/SP) .....	3
<b>Tema 347/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5000482-58.2022.4.04.7010/PR) .....	4
<b>Tema 374/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 1005761-45.2020.4.01.3810/MG) .....	4
<b>Tema 1233/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.993.530/RS e nº REsp 2.055.836/PR).....	4
<b>Direito Civil:</b> .....	5
<b>Tema 1101/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.249.945/MG).....	5
<b>Direito do Consumidor:</b> .....	5
<b>Tema 1156/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 1.962.275/GO).....	5
<b>Direito Penal:</b> .....	5
<b>Tema 1407/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.222.524/PA).....	5
<b>Direito Previdenciário:</b> .....	6
<b>Tema 389/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5000733-02.2024.4.03.6342/SP).....	6
<b>Tema 353/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 1018409-10.2021.4.01.3200/AM) .....	6
<b>Tema 369/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF 0001882-94.2021.4.05.8500/SE).....	6
<b>Tema 317/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5000648-28.2020.4.02.5002/ES).....	7
<b>Tema 365/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0500120-68.2021.4.05.8311/PE).....	7
<b>Direito Processual Civil:</b> .....	7
<b>Tema 1370/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.520.468/PR).....	7
<b>Tema 1081/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.882.236/RS, REsp nº 1.893.709/RS e REsp nº 1.894.666/SC) .....	8
<b>Tema 1265/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.097.166/PR e REsp nº 2.109.815/MG) .....	8
<b>Tema 1306/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA) .....	9
<b>Direito Tributário:</b> .....	9
<b>Tema 390/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5005890-20.2024.4.02.5101/RJ).....	9
<b>Tema 1390/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.185.634/RS, REsp nº 2.187.625/RJ, REsp nº 2.187.646/CE e REsp nº 2.188.421/SC).....	10
<b>Tema 1262/STF</b> (Paradigma: REsp nº 1.420.691/SP).....	10
<b>Notícias:</b> .....	10
<b>STF:</b> .....	10
STF afasta aposentadoria especial para vigilantes por exposição a perigo.....	10

## Tema 1410/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.228.834/MA e REsp nº 2.228.837/MA)

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relatora:</b>	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.
<b>Decisão:</b>	<i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257 art. 288-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.” e, igualmente por unanimidade, determinar, nos termos do art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.” (Data da publicação: 24/02/2026)</i>
	Inteiro Teor

## Tema 391/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5061419-84.2024.4.04.7100/RS)

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Fábio de Souza Silva
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, pago até março de 2024, deve integrar o cálculo dos valores devidos aos servidores em razão de férias e gratificação natalina.
<b>Decisão:</b>	<i>“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER do incidente e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termo do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: “Definir se o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, pago até março de 2024, deve integrar o cálculo dos valores devidos aos servidores em razão de férias e gratificação natalina.” (Data da publicação: 11/02/2026)</i>
	Andamento do Tema

## Tema 1167/STF (Paradigma: RE nº 1.314.490/SP)

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Flávio Dino

<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definição do momento de incidência do teto remuneratório do serviço público no cálculo de pensão por morte estabelecido no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 41/2003.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios".." (Data da publicação: 23/02/2026)</i>
<b>Inteiro Teor</b>	

Tema 347/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000482-58.2022.4.04.7010/PR)	
<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Neian Milhomem Cruz
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se o §10 do art. 198 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC 120/2022, alcança os períodos de labor anteriores à sua edição, bem como se a inovação legislativa implica a desnecessidade de aferir a probabilidade de exposição ocupacional a agentes biológicos com base na profissiografia.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"1. O § 10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 120/2022, possui eficácia limitada e depende de regulamentação por lei complementar para a definição dos requisitos de concessão da aposentadoria especial ali prevista. 2. Assim, permanece a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, na forma da legislação previdenciária vigente à época da prestação do serviço, até a superveniência da lei complementar." (Data da publicação: 11/02/2026)</i>
<b>Andamento do Tema</b>	

Tema 374/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1005761-45.2020.4.01.3810/MG)	
<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relatora:</b>	Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir, para fatos geradores anteriores à EC nº 103/2019, o divisor aplicável ao cálculo da aposentadoria por invalidez do servidor policial vinculado ao RPPS da União, se 30 ou 25 anos, conforme se trate de homem ou mulher, respectivamente, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, ou se 35 ou 30 anos, também conforme se trate de homem ou mulher, com base no art. 40, §1º, III da Constituição da República.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"Para fatos geradores anteriores à EC 103/2019, o divisor aplicável ao cálculo da aposentadoria do servidor policial vinculado ao RPPS da União é de 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher, independentemente da natureza da aposentadoria (se por invalidez, ou por tempo de contribuição), observados os demais requisitos do art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 51/1985." (Data da publicação: 18/02/2026)</i>
<b>Andamento do Tema</b>	

Tema 1233/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.993.530/RS e nº REsp 2.055.836/PR)	
<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relatora:</b>	Ministra Regina Helena Costa
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.

**Tese firmada:**

Inteiro Teor

*"O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)". (Data da publicação: 17/06/2025)*

## DIREITO CIVIL

### Tema 1101/STF (Paradigma: RE nº 1.249.945/MG)

**Situação:**

**TRÂNSITO EM JULGADO**

**Relator:**

Ministro Flávio Dino

**Questão submetida a julgamento:**

Aplicação do regime de falência e recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, às empresas estatais.

**Tese firmada:**

Inteiro Teor

*"É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas". (Data da publicação: 23/10/2025)*

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### Tema 1156/STJ (Paradigma: REsp nº 1.962.275/GO)

**Situação:**

**TRÂNSITO EM JULGADO**

**Relator:**

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Segunda Seção)

**Questão submetida a julgamento:**

Definir se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual in re ipsa apto a ensejar indenização ao consumidor.

**Tese firmada:**

Inteiro Teor

*"O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa". (Data da publicação: 29/04/2024)*

## DIREITO PENAL

### Tema 1407/STJ (Paradigma: REsp nº 2.222.524/PA)

**Situação:**

**AFETAÇÃO**

**Relator:**

Ministro Carlos Pires Brandão (Terceira Seção)

**Questão submetida a julgamento:**

Definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, se: 1) é necessária apreensão de arma de fogo; 2) é necessária a perícia da arma de fogo; 3) é necessária tanto a apreensão quanto a perícia; 4) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato.

**Decisão:**

Inteiro Teor

*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RIST), art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro." (Data da publicação: 11/02/2026)*

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO****Tema 389/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000733-02.2024.4.03.6342/SP)**

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Fábio de Souza Silva
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se a regra geral de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria voluntária trazida no artigo 26, da EC nº 103/2019, revogou o critério previsto no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria da pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013.
<b>Decisão:</b>	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e AFETAR o recurso como representativo de controvérsia, nos termos do voto da relatora, com a seguinte questão jurídica controvertida: "Saber se a regra geral de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria voluntária trazida no artigo 26, da EC nº 103/2019, revogou o critério previsto no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria da pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013". (Data da publicação: 12/02/2026)</i>

Andamento do Tema

**Tema 353/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1018409-10.2021.4.01.3200/AM)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relatora:</b>	Juíza Federal Caroline Medeiros E Silva
<b>Redator para acórdão:</b>	Juiz Federal Fábio de Souza Silva
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se, para o cálculo da aposentadoria por idade, no interregno entre a EC nº 103/2019 e a Lei nº 14.331/2022, é possível, com base no art. 26, §6º, da EC nº 103/2019, apurar o salário-de-benefício com apenas uma única contribuição no período básico de cálculo, sem divisor mínimo.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias com fatos geradores entre 13/11/2019 (EC nº 103/2019) e 05/05/2022 (Lei nº 14.331/2022) é realizado sem a exigência de um divisor mínimo, não havendo vedação a um período básico de cálculo composto por contribuição única." (Data da publicação: 19/02/2026)</i>

Andamento do Tema

**Tema 369/TNU (Paradigma: PEDILEF 0001882-94.2021.4.05.8500/SE)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Fábio de Souza Silva
<b>Redator para acórdão:</b>	Juiz Federal Ivanir César Ireno Junior
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Quando o integrante do núcleo familiar auferir benefício de valor superior ao salário-mínimo, é possível, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 e do § 14 do art. 20 da Lei

	8.742/93, que a renda familiar per capita seja calculada com a exclusão do valor equivalente ao salário-mínimo, considerando-se, na divisão pelo número de membros do grupo familiar, apenas o que exceder o valor do salário-mínimo?
<b>Tese firmada:</b>	<i>"Na análise do direito ao Benefício de Prestação Continuada, quando pessoa idosa ou com deficiência, integrante do núcleo familiar, auferir benefício previdenciário de valor superior ao salário-mínimo, a renda familiar per capita deve ser calculada considerando o valor integral do benefício." (Data da publicação: 20/02/2026)</i>
Andamento do Tema	

Tema 317/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000648-28.2020.4.02.5002/ES)	
<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU?
<b>Tese firmada:</b>	<i>"A menção à dose, dosímetro ou dosimetria no PPP não é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU. É necessária menção expressa às referidas normas para indicar que as técnicas e metodologias utilizadas na aferição do ruído seguiram todos os seus preceitos." (Data da publicação: 25/09/2025)</i>
Andamento do Tema	

Tema 365/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0500120-68.2021.4.05.8311/PE)	
<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relatora:</b>	Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se é possível considerar o período de gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) intercalado para o cômputo das 120 (cento e vinte) contribuições necessárias à prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"Não é possível o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade intercalado entre contribuições para fins de aferição das mais de 120 contribuições mensais exigidas para a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91." (Data da publicação: 13/11/2025)</i>
Andamento do Tema	

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1370/STF (Paradigma: RE nº 1.520.468/PR)	
<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Flávio Dino
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que

	concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>"1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção".</i></p> <p><b>(Data da publicação: 03/02/2026)</b></p>
	<div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>

<b>Tema 1081/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.882.236/RS, REsp nº 1.893.709/RS e REsp nº 1.894.666/SC)	
<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Og Fernandes (Corte Especial)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>"A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.".</i></p> <p><b>(Data da publicação: 12/02/2026)</b></p>
	<div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>

<b>Tema 1265/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.097.166/PR e REsp nº 2.109.815/MG)	
<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Herman Benjamin (Primeira Seção)
<b>Redator para acórdão:</b>	Ministro Gurgel De Faria

<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Accolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).
<b>Tese firmada:</b>	<i>"Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional."</i> <b>(Data da publicação: 22/10/2025)</b>

Inteiro Teor

**Tema 1306/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Luis Felipe Salomão (Corte Especial)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado."</i> <b>(Data da publicação: 05/09/2025)</b>

Inteiro Teor

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Tema 390/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5005890-20.2024.4.02.5101/RJ)**

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se incide imposto de renda sobre as verbas denominadas "dobra" e "folgas indenizadas", bem como suas denominações alternativas, percebidas por trabalhadores que exercem atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, submetidos ao regime jurídico de trabalho previsto na Lei nº 5.811/72.
<b>Decisão:</b>	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, ADMITIR e AFETAR o pedido de uniformização como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Definir se incide imposto de renda sobre as verbas denominadas "dobra" e "folgas indenizadas", bem como suas denominações alternativas, percebidas por trabalhadores que exercem atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, submetidos ao regime jurídico de trabalho previsto na Lei nº 5.811/72"."</i> <b>(Data da publicação: 11/02/2026)</b>

Inteiro Teor

Tema 1390/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.185.634/RS, REsp nº 2.187.625/RJ, REsp nº 2.187.646/CE e REsp nº 2.188.421/SC)

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relatora:</b>	Ministra Maria Thereza De Assis Moura (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981)."</i> <b>(Data da publicação: 19/02/2026)</b>

[Inteiro Teor](#)

Tema 1262/STF (Paradigma: REsp nº 1.420.691/SP)

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relatora:</b>	Ministra Rosa Weber
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."</i> <b>(Data da publicação: 28/08/2023)</b>

[Inteiro Teor](#)

NOTÍCIAS

STF:

STF afasta aposentadoria especial para vigilantes por exposição a perigo

[Leia Mais](#)

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal MARCUS ABRAHAM**  
*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO**  
*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO**  
*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,**  
*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,**  
*Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;*

**Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,**  
*magistrado indicado pela Presidência;*

**Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,**  
*magistrado indicado pela Presidência;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**  
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*  
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*  
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*  
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**  
**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA  
FEDERAL  
TRF2